

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a responsabilização do fornecedor em caso de descumprimento do prazo de entrega de produtos.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.643, de 2025, visa incluir o art. 35-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), com o objetivo de estabelecer consequências jurídicas específicas para o descumprimento, pelo fornecedor, do prazo de entrega previamente informado ao consumidor.

Nos termos da proposição, o atraso superior a sete dias corridos ensejará indenização mínima correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da compra, progressivamente acrescida em caso de prolongamento do atraso, sem prejuízo da possibilidade de rescisão contratual, da restituição integral dos valores pagos e da reparação integral de danos materiais e morais. A proposta também prevê restituição obrigatória do frete e estabelece que a aplicação das penalidades independe da comprovação de culpa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas Emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Sob essa ótica, o Projeto de Lei nº 4.643, de 2025, revela-se meritório e plenamente compatível com o sistema jurídico brasileiro, especialmente com os princípios constitucionais da defesa do consumidor e com a disciplina estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em seu art. 6º, estabelece como direito básico do consumidor a proteção contra práticas consideradas abusivas e assegura a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

O art. 30 do CDC, por sua vez, dispõe que toda informação ou publicidade suficientemente precisa vincula o fornecedor, integrando o contrato e obrigando-o ao seu cumprimento. O prazo de entrega, uma vez informado, constitui elemento essencial da oferta e deve ser rigorosamente observado. Seu descumprimento injustificado configura inequívoca falha na prestação do serviço, nos moldes do art. 20 do CDC, e afronta os deveres de boa-fé objetiva e de confiança que regem as relações de consumo.



A proposição ora analisada não altera a lógica normativa, mas a reforça, ao estabelecer mecanismos objetivos de responsabilização que tornam mais efetiva a tutela do consumidor, sem afastar o direito à reparação integral previsto no art. 6º, inciso VI, e no art. 35 do CDC. A previsão de consequências jurídicas claras e proporcionais para o atraso na entrega contribui para fortalecer a segurança jurídica e a efetividade do sistema de proteção do consumidor.

Importante destacar que a responsabilidade objetiva do fornecedor já constitui regra no sistema consumerista (art. 14 do CDC), de modo que a proposição apenas explicita consequências jurídicas específicas para a hipótese de descumprimento do prazo de entrega. A previsibilidade das consequências jurídicas neste caso contribui para a estabilidade das relações de consumo e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, em benefício de consumidores e fornecedores que atuam de boa-fé.

Assim, no intuito de assegurar a plena conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, que, embora consagre a responsabilidade objetiva do fornecedor, admite hipóteses de exclusão de responsabilidade, conforme interpretação sistemática do art. 14, § 3º, do CDC, apresentamos uma emenda a fim de excluir, expressamente, a responsabilidade do fornecedor quando provar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro pelo descumprimento do prazo informado.

Ante o exposto, por se tratar de medida que concilia a livre iniciativa com a proteção do consumidor, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.643, de 2025, e da emenda do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a responsabilização do fornecedor em caso de descumprimento do prazo de entrega de produtos.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.643, de 2025, a seguinte redação:

"Art.1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 35-A:

"Art. 35-A. O fornecedor que descumprir o prazo de entrega previamente informado ao consumidor estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código, às seguintes penalidades:

I – em caso de atraso superior a 7 (sete) dias corridos, o consumidor terá direito a uma indenização mínima equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da compra, a ser paga pelo fornecedor;

II – para cada semana adicional de atraso, a indenização será acrescida de 2% (dois por cento), limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) do valor total da compra;

III – o consumidor poderá, a qualquer momento, optar pela rescisão contratual, com restituição imediata e integral dos valores pagos, devidamente atualizados, acrescida de indenização mínima de 10% (dez por cento) sobre o montante pago;

IV – caso tenha sido cobrado frete, este deverá ser obrigatoriamente restituído ao consumidor em caso de atraso superior ao prazo informado, independentemente das demais penalidades previstas neste artigo.



§1º A indenização prevista neste artigo será efetuada por meio de:

I – restituição em dinheiro ou estorno, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, quando o pagamento tiver sido realizado antecipadamente; ou

II – abatimento no valor final, quando o pagamento ocorrer no ato da entrega.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo independe de comprovação de culpa do fornecedor.

§3º O fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro pelo descumprimento do prazo de entrega.

§4º O disposto neste artigo não exclui o direito do consumidor à reparação integral por eventuais danos materiais e morais."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

